Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 7641 de 2017
(a)

7641

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
21 / 11 / 2017
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº. 1149/2017
Proc. nº. 4625/2007-1

São Caetano do Sul, 13 de novembro de 2.017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ***"ACRESCENTA O ART. 48-A NA LEI Nº. 4.520, DE 11 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A Lei Municipal nº 1.306, de 03 de novembro de 1964, concedia sepulturas perpétuas e os titulares dessas sepulturas possuíam direitos e obrigações concedidos pela mesma.

Com o advento da Lei Municipal nº 4.520, de 11 de julho de 2007, esse tipo de sepultura passou a não ser mais concedido, trazendo uma lacuna na legislação a esse respeito.

A presente proposta legislativa visa garantir a aplicabilidade da norma vigente, respeitando o direito adquirido dos concessionários nos termos da legislação anterior.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ROBERTO LUIZ VIDOSKI
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04

Proc. nº.4625/2007-1

PROJETO DE LEI Nº. .....DE.....DE.....DE 2017.

"ACRESCENTA O ART. 48-A NA LEI Nº. 4.520, DE 11 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROBERTO LUIZ VIDOSKI, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º A Lei nº. 4.520, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 48-A, com a seguinte redação:

"Art. 48-A As concessões perpétuas realizadas sob a égide das Leis nºs. 1.306/1964 e 1.878, de 18 de dezembro de 1970 ficam mantidas, observadas as disposições contidas em Decreto regulamentador e ao disposto neste artigo.

§1º Os titulares de concessões perpétuas são obrigados a manter os jazigos e sepulturas em bom estado de conservação e limpeza, executando todas as obras e serviços necessários à sua regular manutenção.

§2º Constatado pela SESURB a falta de manutenção regular ou o abandono do jazigo ou sepultura, o titular da concessão será notificado por correspondência ou por edital,

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05

caso não seja localizado, para que providencie as obras e serviços necessários ao reparo ou restauração do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

§3º Transcorrido o prazo da notificação sem que o titular da concessão tenha iniciado a adoção das providências será expedida segunda notificação por correspondência ou edital, com novo prazo de 30 (trinta) dias, que se não atendida, acarretará a perda da concessão."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

ROBERTO LUIZ VIDOSKI
Prefeito Municipal em exercício

Acrescenta parágrafo único ao artigo 14 pela Lei 4657 de 20/06/08 —

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 4625/2007

LEI Nº 4.520 DE 11 DE JULHO DE 2007

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui normas gerais sobre a construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de São Caetano do Sul, de acordo com o disposto no Artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal e Artigo 3º, inciso XV da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado, através da presente Lei Complementar a outorgar, por concessão ou permissão, a administração e exploração dos serviços relativos aos cemitérios públicos, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único, inciso VIII e artigo 99, § 2°, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - A construção, administração e exploração de cemitérios particulares poderão ser realizadas, mediante licença ou autorização e com a fiscalização do Município.

Artigo 4º - Os cemitérios localizados no Município poderão ser de quatro modalidades:

I - cemitério tradicional horizontal: é aquele localizado em área descoberta contendo construções tumulares edificadas;
II - cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
III - cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
IV - misto: é aquele que possui parte de sua área contendo construções tumulares e outra parte recoberta de jardins, isenta de compartimentos tumulares e identificação realizada com lápide de pequenas dimensões e ao nível do chão.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 5º - Para o planejamento e dimensionamento dos cemitérios deverão ser considerados:

I - tipo de cemitério;
II - característica planimétrica;
III - controle dos fatores ecológicos;
IV - faixa territorial de reserva por habitante, de área a ser servida pelo cemitério;
V - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
VI - coeficiente bruto de mortalidade no município ou área;
VII - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis;
VIII - localização compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Artigo 6º - São requisitos para a implantação de cemitérios:

I - as necrópoles existentes estarem em vias de saturação;
II - existir projeto de urbanização da área, observando o disposto nesta lei;
III - o terreno possuir pedologia adequada;
IV - obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade;
V - obedecer as normas ambientais ditadas pelos órgãos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente.

Artigo 7º - Sempre que possível, os cemitérios deverão conter:

I - instalações administrativas compostas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários para os funcionários;
II - capela para velórios, com sanitários e copa;
III - sanitários públicos;
IV - ossuários;
V - sala de primeiros socorros;
VI - área de estacionamento para veículos;
VII - acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
VIII - iluminação em toda sua área visando facilitar a vigilância;
IX - incinerador de lixo;
X - rede de distribuição de água;
XI - espaço destinado à instalação de floricultura e lanchonete;
XII - posto de telefones públicos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 8º - A Administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Artigo 9º - Os cemitérios deverão ter, obrigatoriamente, os seguintes registros:

I - das inumações, exumações e traslados;
II - de sepultamento, nominal, por ordem alfanumérica e de data;
III - das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
IV - dos cessionários de ossuários, terrenos ou sepulturas;
V - de indigentes sepultados;
VI - das cinzas de cremados existentes, informando o crematório de origem ou destino;
VII - dos despojos localizados em ossuários.

Artigo 10 - O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente para um bom atendimento ao público.

Artigo 11 - A guarda e segurança dos cemitérios públicos ou particulares ficam a cargo de pessoal próprio do cemitério ou da concessionária.

Artigo 12 - É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções tumulares e os demais equipamentos, respondendo o responsável pelos danos ou prejuízos causados à conservação e manutenção do cemitério.

Artigo 13 - As construções tumulares nos cemitérios públicos só poderão ser executadas mediante licença, expedida após solicitação expressa do interessado ao órgão público, instruída com o respectivo memorial descritivo e projeto das obras.

Artigo 14 - Nos cemitérios públicos, cabem aos titulares da cessão de direito de uso, executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se à Prefeitura o direito de rejeitar o projeto que julgar prejudicial ao plano urbanístico da necrópole ou às normas ambientais, de higiene e segurança do cemitério.

Artigo 15 - A venda e a utilização de sepulturas nos cemitérios públicos somente poderão ser efetuadas após a conclusão das obras tidas como essenciais, quais sejam, as relativas ao necrotério, capela para velório, arruamento, instalações administrativas e sanitários públicos.

Artigo 16 - No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções administrativas.

Artigo 17 - Os cemitérios públicos e particulares deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
II - fiscalização do pessoal encarregado das construções tumulares;

III - manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
IV - atenção às requisições das autoridades públicas;
V - envio, aos órgãos competentes, das informações relativas aos atos de sepultamento, enviando relatórios contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências.

Artigo 18 - É obrigatória nos cemitérios a existência de um responsável técnico (engenheiro civil), que responderá pela segurança e estabilidade das construções tumulares, civis e condições ambientais do cemitério.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá exigir que as construções tumulares sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADOS

Artigo 20 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido pelo médico responsável pelo acompanhamento da pessoa falecida, em impresso especialmente destinado a esse fim.

§ Único - No caso de inumação, faltando documentação exigida por lei, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição ou órgão público responsável por este controle.

Artigo 21 - Quando o óbito ocorrer por causas mal esclarecidas ou sem acompanhamento de um médico, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não haja suspeita de que a morte tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei Estadual nº 10.095, de 03 de maio de 1968.

Artigo 22 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

Artigo 23 - Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver cujo falecimento tenha ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Artigo 24 - As exumações só poderão ser realizadas após três (3) anos da data do falecimento, desde que requisitadas por escrito ou em qualquer prazo, por determinação judicial.

Artigo 25 - Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do Município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa da autoridade competente.

§ Único - Quando se tratar de traslado destinado a país estrangeiro, além de autorização mencionada no *"caput"* deste artigo deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 26 - A fiscalização dos cemitérios será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, assegurados amplos poderes de exames e investigação para a consecução dos objetivos propostos.

Artigo 27 - No exercício da fiscalização, a autoridade competente intimará o administrador e responsável pelo cemitério para adotar as providências necessárias à manutenção ou restabelecimento da regularidade do serviço prestado.

§ Único - É vedado à administração dos cemitérios, dificultar, recusar ou omitir-se à fiscalização, sob pena das aplicações das sanções administrativas.

Artigo 28 - O órgão competente da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para as construções tumulares.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO DAS TAXAS E TARIFAS

Artigo 29 - Os serviços públicos nos cemitérios municipais serão remunerados pelo usuário mediante taxa, quando prestados pelo Poder Público, e mediante tarifa, quando prestados pela empresa concessionária.

Artigo 30 - As taxas e tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre as sepulturas, e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Artigo 31 - Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios públicos, caberá fixar as taxas dos serviços públicos prestados na forma desta lei e regulamento.

Artigo 32 - São remunerados mediante taxas ou tarifas:

I - a cessão de direito de uso por prazo determinado de sepultura, cinerário e ossuário;
II - a cessão de direito de uso por prazo indeterminado ou perpétuo de sepultura, cinerário e ossuário;
III - a manutenção e conservação geral do cemitério;
IV - o uso de capela para velório;
V - o sepultamento;
VI - a exumação.

Artigo 33 - Poderá a administração dos cemitérios instituir novas taxas ou tarifas como contra-prestação de produtos ou serviços novos ofertados.

Artigo 34 - Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a fixação ou a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos, obedecidos os princípios desta lei e regulamento.

Artigo 35 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo 36 - A concessão de que trata o artigo 2º, Parágrafo Único desta lei será outorgada, observadas as disposições das Leis Federais nºs. 8.666/93 e 8987/95, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais um período, condicionado ao interesse do Município e ao desempenho do concessionário, sendo que ao seu término, todos as benfeitorias, instalações e melhoramentos realizados pelo concessionário passarão à propriedade do município, sem nenhum ônus para a Prefeitura Municipal.

Artigo 37 - O concessionário se submeterá inteiramente à fiscalização da Prefeitura exercida através do órgão próprio.

Artigo 38 - Para a hipótese enunciada no artigo 2°, Parágrafo Único, desta lei, não se aplicam os dispositivos dos artigos 13, 14, 15, 28, 31 e 34 deste diploma legal, que serão objeto de regulamentação por Decreto, Edital e Contrato.

SEÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 39 - O concessionário se obriga a:

I - Manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do jazigo;
II - comunicar diariamente ao serviço de necrópoles a relação dos inumados, acompanhados das fichas individuais contendo os dados no óbito;
III - comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecido o prazo estipulado no regulamento municipal;
IV - colocar à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes, percentual do total dos jazigos a ser fixado em regulamento;
V - manter nas mais perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, benfeitorias e instalações;
VI - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;
VII - manter serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
VIII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
IX - manter o serviço de enterramento durante o horário estabelecido em regulamento e contrato;
X - abrir e manter em funcionamento poços artesianos, caso a Prefeitura não possa ou considere inconveniente o fornecimento de água;
XI - manter as suas expensas às áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
XII - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
XIII - não construir, nem permitir a construção de prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto aquelas destinadas à administração, culto ou funcionamento;
XIV - executar, se o caso, todo o sistema viário de acesso diretamente ao cemitério, nos termos das exigências da Prefeitura.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Artigo 40 - As relações entre o concessionário e os adquirentes serão reguladas pela lei civil, guardadas as restrições estabelecidas em regulamento próprio, no que concerne aos prazos e modalidades de cessão do direito de uso das sepulturas.

Artigo 41 - O concessionário não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Artigo 42 - Além das tarifas de tabela e do que constar do contrato, a concessionária não poderá criar novos ônus para os adquirentes.

17

Artigo 43 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelos regulamentos municipais que disciplinam a inumação e exumação, bem como as condições constantes do contrato celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - É obrigatória, por parte dos cemitérios públicos, a gratuidade de sepultamento a indigentes ou aos desprovidos de recursos, mediante comprovação.

Artigo 45 - É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias ou religiosas.

Artigo 46 - É facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Artigo 47 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, fiscalização e exploração de cemitérios, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral, obedecido o disposto nesta lei.

Artigo 48 - Àqueles que tiverem qualquer cessão de direito de uso nos cemitérios municipais, terão prazo de 180 dias para recadastramento e confirmação de sua intenção em prorrogar o direito.

§ 1º - Expirado o prazo, será publicado um edital oferecendo prazo adicional de 30 (trinta) dias aos interessados, para reclamar os restos mortais que estão na sepultura da cessão de direito findada.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na publicação, os restos mortais dos não reclamantes serão exumados e depositados no ossuário público e geral.

Artigo 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 1.306/64 e 1.878/70, bem como suas respectivas alterações.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 4625/2007

- Fls. 09 -

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 11 de julho de 2007, 130º da fundação da cidade e 59º de sua emancipação Político-Administrativa.

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal, em exercício

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.da DA1.

19

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 4625/07

LEI Nº 4.657 DE 20 DE JUNHO DE 2008

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 4.520, DE 11 DE JULHO DE 2007, QUE 'DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado parágrafo único, ao artigo 14, da Lei nº 4.520, de 11 de julho de 2007, que "Dispõe sobre as normas gerais de construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios, no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências", com o seguinte teor:

"Artigo 14 - .....

§ Único - A administração dos cemitérios deverá proibir a colocação de vasos ou similares que armazenem água parada sobre os jazigos".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de 2008, 20 de junho de 2008, 131º da fundação da cidade e 60º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.